



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.008166/2003-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.663 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PEDREIRA ROLIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/2002

A PEÇA APRESENTADA NÃO SE CONFIGURA COMO RECURSO,
SENDO DIRIGIDA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Oseas Coimbra Júnior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos
Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar
Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Processo nº 23034.008166/2003-33
Acórdão n.º **2803-003.663**

S2-TE03
Fl. 3

Relatório

às fls 79.

Os autos subiram à apreciação deste Conselho em razão da peça apresentada

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra.

Às fls 79 o contribuinte apresenta manifestação dirigida à Coordenação Geral de Arrecadação do Ministério da Educação, reproduzo sua totalidade.

Tendo em vista o recebimento do ofício acima, vimos comunicar a V. Sas., que os valores referentes as competências 11/2001 RS 599,87 e 02/2002 RS 683,77 (conforme planilha enviando por vocês), não foram repassados para o salário educação por motivo de erro de digitação do Banco, Temos as guias em nossos arquivos e tão logo o INSS volte ao trabalho, estaremos junto a este órgão solicitando o desmembramento destes valores para que os mesmos sejam repassados ao Fundo Nacional.

Do que posto, resta evidente que não se trata de irresignação em razão da decisão de fls 71, tratando-se de mera comunicação ao setor de arrecadação de que a empresa procura se regularizar junto ao INSS.

Ante a ausência de conteúdo recursal a ser analisado, não conheço da peça apresentada.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

(Assinado digitalmente).

Oseas Coimbra.

Processo nº 23034.008166/2003-33
Acórdão n.º **2803-003.663**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA